



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.158

Recurso nº 48.159 - IRPF - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente JOSÉ AUGUSTO ROCHA

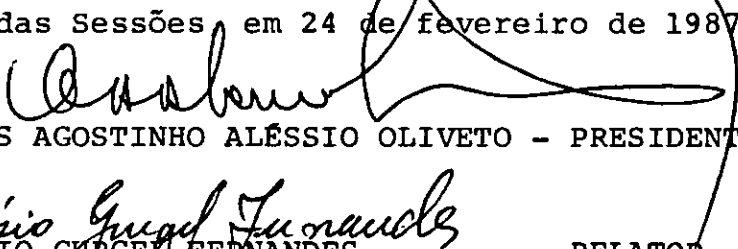
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Arbitrado o lucro na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa física dos sócios é o próprio arbitramento e não suas causas, sendo os lucros considerados automaticamente distribuídos aos mesmos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO ROCHA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

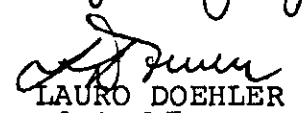
Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGÍSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

26 FEV 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/000.032/85-25

RECURSO Nº: 48.159

ACÓRDÃO Nº: 105-2.158

RECORRENTE JOSÉ AUGUSTO ROCHA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ AUGUSTO ROCHA, Rua Domingos Martins, 32, Cariacica (ES), através de procurador devidamente habilitado ao processo, recorre a este Conselho contra a decisão da Sra. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES) que, por delegação de competência, indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, respectivamente.

A exigência tributária é decorrente de ação fiscal desenvolvida na empresa Ducouro Industrial e Comercial S.A., onde o recorrente é acionista e onde foi arbitrado o lucro dos exercícios em causa e considerados distribuídos ao epigrafado, em função de sua participação no capital social, as quantias de Cr\$ 357.088 e Cr\$ 1.133.256, tendo em conta que a empresa revestia a forma de sociedade limitada à época.

A decisão de primeiro grau, com base nas razões que a seguir se transcreve, manteve o lançamento (fls. 46):

"Considerando que o impugnante é participante no capital da DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A;

Acórdão nº 105-2.158

Considerando que por força do artigo 34, I do RIR/80 o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuído aos sócios na proporção de sua participação no capital e tributável na cédula "F";

Considerando que o presente por ser ação reflexa decorrente do auto de infração lavrado no processo matriz, deve ser apreciado com vistas à decisão proferida naquele, o qual foi julgado procedente."

Ciente desta decisão em 29/09/86, o contribuinte apresentou o recurso em 21/10 seguinte, alegando que não houve distribuição de lucro nem poderia ser considerado, citando e transcrevendo o art. 34, inciso I do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), concluindo que não é o seu caso, pois a empresa apresentou declaração de rendimentos com base no lucro real, não cabendo, no caso, o emprego da ficção.

Requer seja reformada a decisão, dando-se provimento ao recurso e julgando-se insubsistente o auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.158

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Os lucros das pessoas jurídicas sofrem da incidência do tributo, como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer em obediência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através dos desvios de receitas) (Acórdão CSRF/01-0.074/80).

Desta forma a ação fiscal agiu acertadamente, uma vez que, ao contrário do que afirma o recorrente a legislação manda tributar na cédula "F" da declaração do beneficiário o lu-cro arbitrado, na proporção de sua participação no capital so-cial.

Quanto ao arbitramento a questão já está resolvi-da no processo principal, pois esta Câmara em sessão de 23/02/87 decidiu mantê-lo (Acórdão nº 105-2.147). Desta forma consolidou-se o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos só-cios que é o próprio arbitramento e não suas causas (Acórdão nº CSRF/01-0.311/83).

Desta forma o meu voto é no sentido de negar pro-vimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

